Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-98/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5686/2009
PROTOCOLO	**:**	948417
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON OLIVEIRA CARVALHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 035/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 10-4-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - DECLARAR IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Aral Moreira–exercício/2008, quanto ao que consta nos textos dos itens "B.02.1, B.02.2, B.02.3, B.02.4, G.01, G.02, J.01, J.02, J.04 e J.07" do Relatório de Inspeção Ordinária -RIO n. 35/2009 e seus anexos.

2 - IMPUGNAR o montante de R$ 41.000,40, nos termos das regras contidas nos art. 42, IX e45, II, Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, referente à aquisição e distribuição de cestas básicas aos servidores do Município, sem amparo legal para tal finalidade, contrariando assim o princípio da legalidade estabelecido nos enunciados do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, determinando ao sr. Wilson Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal de Aral Moreira no exercício de 2008:
recolher aquela quantia, atualizada, aos cofres públicos municipais:

a) recolher aquela quantia, atualizada, aos cofres públicos municipais;

b) comprovar o seu recolhimento nos autos, dentro do prazo regimental.

3 - APLICAR MULTA ao Sr. Wilson Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal de Aral Moreira no exercício de 2008, no total de 100(cem) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTEC (art. 83, da Lei Complementar n. 160, de 2012), nos termos das disposições do art. 42, IX da Lei Complementar n. 160, de 2012, pelo descumprimento das regras dos:

a) art.51, § 4º, da Lei n. 8.666, de 1993(alteração anual da Comissão de Licitação);

b) art. 21, IV, § 4º, da Lei n. 8.666, de 1993(prazo de abertura dos Convites n(s). 27/208 e 29/2008);

c) art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666, de 1993(Cartas-Convites n(s). 1/2008, 3/2008, 4/2008, 6/2008, 9/2008, 11/2008, 12/2008 e 14/2008, caracterizando fragmentação de licitação);

d) art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993(inexigibilidade de licitação);

e) arts. 83, 86, 94 e 96 da Lei n. 4.320, de 1964(controle de entrada e saída dos bens móveis e imóveis, ausência dos termos de responsabilidade dos bens permanentes);

f) art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 2000(cobrança da dívida ativa).

4 - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas que cumpra com as normas contidas nos textos dos artigos abaixo discriminados:

a) art. 94 da Lei n. 4.320, 1964 –confecção dos Termos de Responsabilidade, o qual determina: "Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.";

b) art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666, de 1993 –renovação da Comissão de Licitação, nos seguintes termos: "ART. 51, § 4º. A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente."

5 - COMUNICAR às Superintendências Regionais do INSS e da Receita Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, que não houve a retenção dos valores relativos à Previdência Social e ao Imposto de Renda Retido da Fonte (IRRF) do pagamento realizado ao ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico no total.

6 - INFORMAR o resultado deste julgamento ao interessado.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv